

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA - UNICURITIBA
FACULDADE DE DIREITO CURITIBA**

RAFAEL SCHMITZ

**RECURSO DE REVISTA: AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº
13.015/2014 FRENTE À REFORMA TRABALHISTA**

**CURITIBA
2018**

RAFAEL SCHMITZ

**RECURSO DE REVISTA: AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº
13.015/2014 FRENTE À REFORMA TRABALHISTA**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em 2018, do Centro
Universitário Curitiba – UNICURITIBA.**

Orientadora: Erika Campos

**CURITIBA
2018**

RAFAEL SCHMITZ

**RECURSO DE REVISTA: AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº
13.015/2014 FRENTE À REFORMA TRABALHISTA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: Erika Campos

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

A minha família e amigos que não mediram esforços para me ajudar a completar essa jornada e em memória da nossa querida professora Alaisis Ferreira Lopes, que nos deixou para nos abençoar ao lado de Deus.

O bom juiz não deve ser jovem, mas ancião, alguém que aprendeu tarde o que é a injustiça, sem tê-la sentido como experiência pessoal e ínsita na sua alma; mas por tê-la estudado, como uma qualidade alheia, nas almas alheias.

“Platão”

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo abordar o Recurso de Revista frente as mudanças apresentadas pela Lei nº 13.467/2017 e as regulamentações que foram necessárias para ter uma real aplicabilidade, em conjunto de seus princípios norteadores, suas súmulas, seus cabimentos, requisitos e pressupostos. Pretende destacar as novas dificuldades e facilidades que o recurso de revista, com o advento da reforma trabalhista vem apresentar no dia-dia aos aplicadores da Lei. Tem por objetivo apresentar o retorno do pressuposto da transcendência, que antes não utilizado, retornou ao ordenamento jurídico, na justiça do trabalho e que veio a ser regulamentado e tem um papel muito importante para a admissibilidade do recurso de revista na Corte Superior, em que a repercussão em sentido amplo se faz necessária, verificando os indicadores da economia, da política, meio social, jurídico e entendendo os motivos que levaram a essa nova aplicação e regulamentação, observando as esferas do meio jurídico pátrio.

Palavras-chave: recurso de revista, pressuposto, Lei, reforma trabalhista, regulamentação.

SUMÁRIO

1. TEORIA GERAL DOS RECURSOS	9
1.1 CONCEITO.....	9
1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS	11
1.3 PRINCÍPIOS RECURSAIS NO PROCESSO DO TRABALHO	12
1.3.1 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.....	13
1.3.2 Princípio da Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias.....	14
1.3.3 Princípio da Manutenção dos Efeitos da Sentença	15
1.3.4 Princípio da Singularidade, Unirrecorribilidade ou Unicidade Recursal	15
1.3.5 Princípio da Fungibilidade	16
1.3.6 Princípio da Interposição de Recurso “por simples petição” e Princípio da Dialeiticidade	17
1.3.7 Princípio da Voluntariedade	18
1.3.8 Princípio da Proibição da <i>Reformatio In Pejus</i>	18
1.3.9 Princípio da Taxatividade	19
2. CABIMENTO, REQUISITOS E PROCEDIMENTO DO RECURSO DE REVISTA	20
2.1 CONCEITO DO RECURSO DE REVISTA.....	20
2.2 CABIMENTO	21
2.2.1 Divergência Jurisprudencial na Interpretação de Lei Federal	22
2.2.2 Divergência Jurisprudencial na Interpretação de Lei Estadual, Convenção Coletiva, Acordo Coletivo, Sentença Normativa ou Regulamento de Empresa.....	25
2.2.3 Violação de Literal Dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República. 26	
2.3 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE	27
2.3.1 Pressupostos Genéricos	27
2.3.1.1 Preparo.....	28

2.3.1.2	Representatividade das partes.....	30
2.3.2	Pressupostos Específicos	31
2.3.2.1	Decisão proferida em grau de recurso ordinário em dissídios individuais	31
2.3.2.2	Prequestionamento	32
2.3.2.3	Necessidade de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido ..	34
2.3.2.4	Reexame de fatos e provas	34
2.3.2.5	Transcendência	35
2.4	PROCEDIMENTO	38
2.4.1	Instrução Normativa TST nº 23/2003 (DJU).....	42
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

1. TEORIA GERAL DOS RECURSOS

A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no que se refere ao processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, posteriormente com a reforma trabalhista na Lei nº 13.467/2017, especificamente em relação aos embargos perante o Tribunal Superior do Trabalho, aos embargos de declaração e ao cabimento do Recurso de Revista, este último que constitui tema central da presente pesquisa.

A partir deste marco legislativo, fez-se necessário compreender como se opera o sistema recursal na justiça especializada obreira, bem como os princípios e fundamentos que a consubstanciam, para que, então, se desenvolva o estudo específico acerca das mudanças referentes ao cabimento do Recurso de Revista perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Neste sentido, o primeiro capítulo do presente trabalho monográfico passa a analisar a composição e estruturação geral dos recursos trabalhistas e de que maneira estes se instrumentalizam no ordenamento jurídico pátrio.

1.1 CONCEITO

A conceituação do termo “recurso” constitui objeto de estudo e debate para maior parte dos doutrinadores nacionais e internacionais. Luiz Guilherme Marinoni conceitua recurso como “um meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, interno ao processo, que visa à reforma, à anulação ou ao aprimoramento da decisão atacada”.

Neste sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite divide o termo em seu sentido amplo e em seu sentido restrito:

Em sentido amplo, é um remédio, isto é, um meio de proteger um direito: ações, recursos processuais ou administrativos, exceções, contestações, reconvenção, medidas cautelares. Em sentido estrito, é a provocação do um novo julgamento, na mesma relação processual, da decisão pela mesma ou por outra autoridade judiciária superior¹.

Assim, em sua concepção estrita se entende o recurso como um meio de se promover um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o do duplo grau de jurisdição, que em última análise, configura uma reapreciação pelo Poder Judiciário do caso apresentado.

Mauro Schiavi apresenta o recurso como um remédio processual, bem como uma forma de demonstração de inconformismo por parte daquele que recebeu uma decisão desfavorável à suas pretensões:

Recursos são os remédios processuais previstos na Constituição Federal ou na Lei infraconstitucional destinados à alteração de uma decisão desfavorável (anulação, esclarecimento ou reforma), dentro da mesma relação jurídica processual onde a decisão fora dada².

O inconformismo, colocado pela doutrina como fundamento dos recursos, talvez seja um dos argumentos mais contundentes para justificar a existência dos recursos, pois dificilmente alguém se conforma com uma decisão desfavorável³.

Ainda sobre a abrangência e do significado do recurso no âmbito processual, Manoel Antonio Teixeira Filho leciona que o recurso pode promover a mudança ou a consolidação do que se consignou em primeira análise tanto pelo órgão prolator, como nas possibilidades de retratação; quanto por órgãos superiores, como no caso de recurso ordinário de recurso de revista:

¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 719.

² SCHIAVI, Mauro. **Recursos no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 22.

³ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 839.

Recurso é o direito que a parte vencida ou o terceiro possui de, na mesma relação processual, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, submeter a matéria contida na decisão recorrida ao reexame, pelo mesmo órgão prolator, ou por órgão distinto e hierarquicamente superior, com o objetivo de anulá-la, ou de reformá-la, total ou parcialmente⁴.

Desta forma, resta evidente que o conceito de recurso é amplo e pode ser estudado pelo viés processual, com a devolução da matéria ao Poder Judiciário; bem como pelo viés principiológico, na perspectiva de efetivação de direitos e princípios esculpidos no texto Constitucional.

Uma vez superada a conceituação do termo recurso, passa-se ao estudo referente à classificação do mesmo, a fim de que possa vislumbrar de maneira didática a instrumentalização dos aparelhos processuais previstos em lei.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

A doutrina obreira não se coloca de maneira harmônica quanto à classificação dos recursos, o que exige do pesquisador adotar um posicionamento esculpido pelos estudiosos do direito.

A partir da divisão apresentada por Lúcio Rodrigues de Almeida⁵, os recursos podem ser classificados quanto: à autoridade à qual se dirige; à matéria; à extensão da matéria; e à forma de recorrer.

No que se refere à autoridade à qual se dirige, o recurso poderá ser próprio ou impróprio. Próprio quando julgado por órgão hierarquicamente superior, como no caso dos recursos ordinário e de revista; e impróprio se julgados pela mesma

⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 5. ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 66.

⁵ ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **Recursos trabalhistas**. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 15-16.

autoridade prolatora da decisão que se recorre, como acontece com os embargos de declaração.

Em relação à matéria, os recursos terão caráter ordinário ou extraordinário. Entendem-se como ordinários os recursos que “tem por escopo a tutela do direito subjetivo das partes”, sendo o Tribunal *ad quem* responsável pela reanálise da matéria fática e jurídica impugnada. Por sua vez, os recursos de caráter extraordinário “tem por escopo a tutela do direito objetivo e, por isso, não se destinam a corrigir a injustiça da decisão recorrida, nem permitem a rediscussão da matéria fática ou reexame de provas”, versando exclusivamente sobre matéria de direito.

Quanto à extensão da matéria, o recurso pode ser total ou parcial. Total quando abranger toda a matéria decidida pelo juízo a quo; parcial quando versar apenas sobre parte da decisão consignada inicialmente.

Por último, porém não menos importante, tem-se a classificação quanto à forma de se recorrer, podendo o recurso ser principal ou adesivo. Assim, o recurso será principal quando for interposto por uma ou ambas as partes a partir da decisão judicial; e será adesivo quando se perfazer no prazo concedido para apresentação de contrarrazões, oportunizadas quando da existência de um recurso interposto pela parte adversa.

Em linhas gerais, está é uma das principais classificações adotadas pelos doutrinadores brasileiros no tocante aos recursos, a qual se toma como base para a presente pesquisa.

1.3 PRINCÍPIOS RECURSAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu aos princípios poder normativo, fazendo com que estes não possuam apenas caráter

informativo, mas também constituam direitos e diretrizes a serem seguidos por todo o direito nacional. "Violar um princípio é mais que violar uma norma, pois viola todo o sistema de normas"⁶.

Desta forma operam também os princípios correlatos ao processo do trabalho, vez que, por vezes, somente através destes se encontram respostas para aparentes conflitos de lei, seja pela aplicação de um ou mais princípios, seja pela análise entre eles.

Seguindo a classificação apresentada por Carlos Henrique Bezerra Leite⁷, elenca-se como principais princípios do processo do trabalho o princípio do duplo grau de jurisdição; da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias; da manutenção dos efeitos da sentença; da singularidade, unirrecorribilidade ou unicidade recursal; da fungibilidade; da interposição de recurso "por simples petição" e princípio da dialéticidade; da voluntariedade; da proibição da *reformatio in pejus*; e da taxatividade.

Neste sentido, passa-se agora a análise detalhada de cada um dos princípios acima elencados, para que se possa criar uma estrutura teórica, sobre o qual se construirá o estudo e a crítica acerca das inovações trazidas ao cabimento do recurso de revista pela Lei nº 13.015 de 2014, frente a reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017.

1.3.1 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

O primeiro princípio apresentado pelo doutrinador Carlos Antonio Bezerra Leite é o princípio do duplo grau de jurisdição, anteriormente citado. Interpretado a partir do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal como o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, este princípio garante, em verdade, que toda decisão judicial proferida em um processo possa ser reanalisada por outro órgão, que, em regra, se constituirá de maneira colegiada em patamar hierárquico superior.

⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 841.

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 726.

Nelson Nery Junior⁸, ao versar sobre o princípio do duplo grau de jurisdição afirma que este compreende “a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, geralmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz necessário pela interposição de recurso”.

No entanto, na justiça especializada trabalhista este princípio se encontra relativizado no que concerne ao rito sumário, vez que, para que seja aplicado, faz-se necessário que a matéria nele contida verse sobre o texto constitucional.

1.3.2 Princípio da Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias

Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT, “os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões somente em recursos da decisão definitiva”. O referido diploma legal expressa o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo trabalhista.

Ao versar sobre o, também denominado, princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, Mauri Schiavi leciona:

A irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias tem por objetivo imprimir maior celeridade ao processo e prestigiar a autoridade do juiz na condução do processo, impedindo que as decisões interlocutórias, quais sejam, as que decidem questões incidentes, causando gravame a uma ou ambas as partes, sem encerrar o processo, sejam irrecorríveis de imediato, podendo ser questionadas quando do recurso cabível em face da decisão definitiva⁹.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais** – teoria geral dos recursos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 41.

⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 854.

Assim como o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias também se encontra relativizado na instrumentalidade processual trabalhista. As hipóteses de recorribilidade imediata se justificam quando permite recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto, daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

Outra excepcionalidade no cabimento de recursos imediatos está prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70, quando o juiz mantiver o valor da causa fixado para fins de alçada, poderá a parte formular pedido de revisão, o qual será julgado pelo Presidente do Tribunal vinculado ao juiz de origem.

1.3.3 Princípio da Manutenção dos Efeitos da Sentença

O artigo 899 da CLT é categórico ao determinar que os recursos trabalhistas terão efeito meramente devolutivo. Desta forma, o efeito suspensivo não é admitido como regra no processo do trabalho. Deste princípio se desdobra a análise acerca dos efeitos devolutivo, suspensivo, translativo, substitutivo, extensivo, regressivo e expansivo.

Nesta perspectiva, ao devolver a matéria para reanálise por parte do órgão revisional, em regra, não se suspendem os efeitos atribuídos à decisão judicial, sendo possibilitado o início da execução, ainda que em caráter provisório.

1.3.4 Princípio da Singularidade, Unirrecorribilidade ou Unicidade Recursal

O princípio da singularidade, também reconhecido como unirrecorribilidade ou unicidade contratual, preceitua que não se pode interpor simultaneamente mais de um recurso contra a mesma decisão. “É dizer, os recursos não podem ser utilizados

simultaneamente, mas sim sucessivamente, obedecendo-se a hierarquia dos órgãos judiciais”¹⁰.

Ainda sobre o princípio da singularidade, Carlos Henrique Bezerra Leite preceitua:

Todavia, o princípio da unirãorecorribilidade é violado se a parte interpõe recurso ordinário e, posteriormente, não havendo modificação de sentença por meio de embargos declaratórios, avia recurso adesivo ao ordinário interposto pela outra parte da mesma sentença inalterada. Vale dizer, a interposição anterior do recurso ordinário implica, para o recorrente, preclusão consumativa para a interposição posterior de recurso adesivo¹¹.

Desta forma, se entende que para cada decisão proferida há de ser cabível apenas um recurso. Chama-se a atenção para a possibilidade de interposição de embargos de declaração e, posteriormente, do recurso efetivamente cabível para se promover a reforma da decisão recorrida.

1.3.5 Princípio da Fungibilidade

O princípio da fungibilidade preceitua que, em estando atendidos os pressupostos para a interposição do recurso devido, a interposição de outro, ainda que erroneamente, pode vir a ser suprida. "No processo laboral, essa regra sempre foi adotada, principalmente, pelo fato de os recursos trabalhistas terem, em geral, o mesmo prazo para interposição, prevalecendo, entretanto, a ressalva da má-fé"¹².

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 744.

¹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 745.

¹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 746.

Assim, entende-se que "tal princípio decorre do caráter instrumental do processo e do princípio do aproveitamento dos atos processuais já praticados"¹³, atendendo, deste modo, aos princípios da simplicidade e da informalidade, típicos ao processo trabalhista.

1.3.6 Princípio da Interposição de Recurso “por simples petição” e Princípio da Dialeticidade

Nos termos do artigo 899, *caput*, da CLT, "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora".

No entanto, tal determinação legal não deve ser interpretada como a possibilidade de se realizar a impugnação genérica da decisão atacada, tampouco dispensar a fundamentação do recurso apresentado pela parte ou por terceiro.

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite:

O princípio ora focalizado, pois, informa que o recurso deve ser discursivo, dialético. Cabe ao recorrente, portanto, indicar no apelo as razões com que impugna a decisão para que ela possa ser reexaminada pelo mesmo ou outro órgão jurisdicional¹⁴.

Também neste sentido, Mauro Schiavi recomenda a importância da fundamentação e do apontamento dos tópicos recorridos da decisão para que o recurso alcance seu fim de dialético:

¹³ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 848.

¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 747.

O princípio da dialeticidade, também chamado de princípio da discursividade, significa a necessidade de o recorrente fundamentar seu inconformismo com a decisão, bem como apontar os capítulos da decisão que pretende reformar. Também possibilita que a parte contrária possa contra-arrazoar o recurso, exercendo o contraditório e ampla defesa.

Desta forma, o princípio da interposição de recurso "por simples petição" não exonera a parte recorrente de consubstanciar o pretendo recurso com os fatos e os fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso, para que se promova a reforma da decisão impugnada.

1.3.7 Princípio da Voluntariedade

"Assim, não poderá o juízo ad quem conhecer de matérias não agitadas no recurso, salvo aquelas consideradas de ordem pública a cujo respeito, enquanto não configurada a res judicata, não tenha operado a preclusão"¹⁵.

1.3.8 Princípio da Proibição da *Reformatio In Pejus*

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* "proíbe que, no julgamento de um recurso, o órgão judicante superior profira decisão que piore o resultado meritório da demanda para o recorrente"¹⁶. Entende-se que o referido princípio decorra "do princípio do dispositivo e também do *tantum devolutum quantum appellatum*, segundo o qual não se pode agravar a situação do recorrente"¹⁷.

¹⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 750.

¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 750.

¹⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 850.

Desta forma, a parte somente terá sua condição piorada após análise de recurso se a parte adversa também atacar a decisão proferida, afastando o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, no que concerna às matérias comuns aos recursos.

No entanto, a mesma ressalva aplicada ao princípio da voluntariedade também se opera ao presente princípio, qual seja, a ausência de seu alcance em relação às questões de ordem pública.

1.3.9 Princípio da Taxatividade

O princípio da taxatividade determina que somente sejam compreendidos como meios aptos a se recorrer aqueles previstos no texto legal disciplinador da matéria. Neste sentido, à Justiça do Trabalho se aplicam, exclusivamente, os recursos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas ou em lei federal aplicável à matéria trabalhista.

Carlos Henrique Bezerra Leite assevera que:

Os recursos devem estar expressamente previstos em lei, sendo certo que compete à União legislar privativamente sobre direito processual (CF, art. 22, I). Logo, somente a lei federal pode criar recursos judiciais. Os recursos, portanto, são *numerus clausus*, isto é, taxativamente previstos em lei federal¹⁸.

Neste mesmo sentido se posiciona o doutrinador Mauro Schiavi, que assevera a impossibilidade de se realizar uma interpretação extensiva ou analógica para a admissão de novos recursos trabalhistas:

¹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 752.

Por ser o rol dos recursos trabalhistas taxativo, ou seja, *numerus clausus*, não há possibilidade de interpretação extensiva ou analógica para se admitirem outros recursos que não tem previsão na Lei processual trabalhista, tampouco há possibilidade de se admitir recurso previsto no Código de Processo Civil que não tem previsão na Consolidação das Leis do Trabalho¹⁹.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê em seu texto normativo a possibilidade de interposição de recurso ordinário, recurso de revista, embargos para o TST, agravo de instrumento, agravo de petição, embargos de declaração, agravo regimental e pedido de revisão ao valor atribuído à causa. Demonstra-se cabível também o Recurso extraordinário, como recurso constitucional.

Em linhas gerais, estes podem ser vislumbrados como princípios balizadores do processo do trabalho, podendo, inclusive, ser utilizados como forma de resolução de eventual controvérsia.

Assim, a partir da construção teórica acerca dos fundamentos, classificações, princípios e diretrizes adotadas pelo processo do trabalho, passa-se ao estudo específico do Recurso de Revista, para posteriormente, se compreender os impactos advindos da alteração legislativa de 21 de julho de 2014, frente à reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017.

2. CABIMENTO, REQUISITOS E PROCEDIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

2.1 CONCEITO DO RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista, de natureza extraordinária, é um recurso especial que visa corrigir determinados vícios contidos em decisões proferidas pelos Tribunais

¹⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 845.

Regionais do Trabalho. “Na verdade, o objeto do recurso de revista consiste apenas em impugnar acórdão regional que contenha determinados vícios.”²⁰

O recurso de revista está devidamente tipificado pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Mauro Schiavi ainda complementa:

Podemos conceituar o Recurso de Revista como sendo um recurso de natureza extraordinária, cabível em face de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios individuais, tendo por objetivo uniformizar a interpretação das legislações estadual, federal e constitucional (tanto de direito material como processual) no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, bem como resguardar a aplicabilidade de tais instrumentos normativos.²¹

Desta forma, verifica-se que a aplicação do recurso de revista é para matérias específica e estrita do direito processual do trabalho, sendo cabível em acórdãos proferidos dos Tribunais Regionais do Trabalho, de recursos ordinários, “não tendo por objeto reapreciar matéria fática, ou a justiça da decisão, pois se trata de recurso eminentemente técnico.”²²

2.2 CABIMENTO

As hipóteses de cabimento estão dispostas nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo Manoel Teixeira Filho²³, para se obter

²⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 919.

²¹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 889.

²² Idib., p.897

²³ FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **Curso de direito processual do Trabalho II**. 2. Ed. São Paulo. LTr, 2009, p. 1617.

a admissibilidade do recurso de revista não basta atender aos pressupostos, é imprescindível atender as três estritas possibilidades de cabimento expostas nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

Verifica-se ao se deparar com as hipóteses de cabimento, a alteração na alínea a, com o advento da lei 13.015 de 2014, complementando o dispositivo em seu final. O legislador teve também a preocupação de delimitar o lapso temporal da divergência que enseje no recurso de revista, incluindo no parágrafo 7º do artigo 896 da CLT:

§ 7o A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

2.2.1 Divergência Jurisprudencial na Interpretação de Lei Federal

A alínea a do artigo 896 da CLT, aborda as decisões proferidas nos Tribunais Regionais. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite²⁴ é cabível o recurso de revista das decisões que do mesmo dispositivo de lei federal, venha a ter interpretação diversa de outro Tribunal Regional, com isso, o cabimento do recurso não é admitido de divergências originárias do mesmo tribunal, seja do pleno ou de turma. Ainda, necessariamente a divergência jurisprudencial deve tratar do mesmo dispositivo de lei federal.

“A divergência de interpretação deve ser de resultado da interpretação e não dos argumentos da decisão. Duas decisões podem ter razões diferentes, mas chegarem ao mesmo resultado.”²⁵

Para disciplinar o entendimento do dispositivo legal, tratando do dissenso pretoriano, o TST na sua súmula 296 demonstra que a divergência deve ser específica:

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

Ainda, para comprovar a divergência jurisprudencial o TST disciplinou o assunto em sua súmula 337, em que o recorrente deverá ao interpor o seu recurso de revista juntar os documentos necessários para preencher os requisitos da peça.

²⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 935.

²⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 897.

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (incluído o item V) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, “a”, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:

a) transcreva o trecho divergente;

b) aponte o sítio de onde foi extraído; e

c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

V – A existência do código de autenticidade na cópia, em formato pdf, do inteiro teor do aresto paradigma, juntada aos autos, torna-a equivalente ao documento original e também supre a ausência de indicação da fonte oficial de publicação.

Na nova lei nº 13.015 de 2014, foi inserido no ordenamento jurídico critérios para as divergências jurisprudenciais abordadas pela alínea a do artigo 896 da CLT,

deste modo, verifica-se que no parágrafo 8º deste artigo o legislador regulamentou a questão:

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

2.2.2 Divergência Jurisprudencial na Interpretação de Lei Estadual, Convenção Coletiva, Acordo Coletivo, Sentença Normativa ou Regulamento de Empresa

A alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite²⁶, é a hipótese de cabimento mais rara do recurso de revista, e seguindo o mesmo critério da alínea a, não é cabível o recurso de revista de decisões oriundas do mesmo Tribunal Regional do Trabalho.

Bezerra Leite ainda destaca:

Que tanto os dispositivos de lei quanto as cláusulas de convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa devem ter observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido em recurso ordinário relativo a dissídio individual.

Diante disso, conclui-se que mesmo tratando-se de leis estaduais específicas, é obrigatório que a divergência exceda a jurisdição do Tribunal Regional do

26 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 941.

Trabalho, assim, verifica-se a necessidade de uma lei estadual de determinado estado ser a mesma de outro estado, para poder ter sua aplicação jurídica e se enquadrar no dispositivo de cabimento do recurso, demonstrando a dificuldade e raridade que o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite destaca da alínea b.

“A Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI-I estabelece alguns requisitos para conhecimento do Recurso de Revista em razão de divergência jurisprudencial acerca de lei estadual, norma coletiva ou regulamentar.”²⁷

OJ-SDI1-147 LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão re-corrida. (ex-OJ nº 309 da SBDI-1 - inserida em 11.08.2003)

II - É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.

2.2.3 Violação de Literal Dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República.

A alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, trata-se de um dispositivo mais abrangente que o da alínea a e b, por não existir a necessidade de divergência jurisprudencial. “Não se exige divergência jurisprudencial com outro Tribunal Regional ou Tribunal Superior do Trabalho, apenas que o acórdão do regional tenha negado vigência ou contrariado lei federal ou constitucional.”²⁸

Amauri Mascaro Nascimento ressalva:

²⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 900.

²⁸ Idib., p. 900.

A afronta direta e literal à Constituição Federal é aquela que está em total oposição ao sentido da letra do texto da Lei Magna. A tendência, nesse ponto, é a de interpretação restritiva à interposição da Revista. Nem sempre será fácil a solução do caso concreto. Há princípios constitucionais que podem ser afrontados por decisões judiciais embora não diretamente.²⁹

Segundo Mauro Schiavi³⁰, “entende-se que não se deve restringir o entendimento de lei federal, mas abranger o seu entendimento para as diversas espécies normativas do artigo 59, da Constituição Federal. Ainda, faz uma crítica a súmula nº 221 do TST, que para a admissibilidade faz-se necessário a indicação do dispositivo violado, de modo que tal súmula mitiga o princípio *iura novit cúria* (princípio em que não se faz necessário se provar em juízo a norma jurídica violada, pois parte do pressuposto que o juiz tem conhecimento).

2.3 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

“O recurso de revista exige, para o seu conhecimento (ou admissibilidade), além dos pressupostos genéricos inerentes a qualquer recurso, alguns pressupostos específicos.”³¹

2.3.1 Pressupostos Genéricos

Os pressupostos genéricos são os considerados os comuns e gerais de todos os recursos. “O não atendimento a tais pressupostos deságua na inadmissibilidade

²⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 615.

³⁰ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 901.

³¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 920.

(ou o não conhecimento) do recurso pelo mesmo órgão judicial prolator da decisão, ou por outro hierarquicamente superior.”³²

2.3.1.1 Preparo

No processo do trabalho, em alguns casos, existe a exigência de depósito recursal, bem como recolhimento de custas processuais.

As custas processuais para fim de interposição de recurso encontram-se tipificado no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Ao versar sobre as custas processuais na interposição de recurso Carlos Henrique Bezerra Leite afirma que “as custas serão pagas e comprovado o respectivo recolhimento dentro do prazo. Ainda, não sendo liquidada a condenação, deverá o juízo arbitrar um valor para fins de fixação do montante das custas processuais (CLT, art. 789, IV).”³³

O depósito judicial encontra-se previsto no artigo 891, § 1º a 6º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

³² Idib., p.825

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 839.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 3º - Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 4o O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

Sobre o depósito recursal Bezerra Leite analisa:

O depósito recursal não tem natureza jurídica de “taxa”, e sim de garantia do Juízo recursal, que pressupõe a existência de decisão (sentença ou acordão) condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado pelo órgão judicial.

Ainda, sobre o depósito recursal, existe a súmula nº 128, que traz algumas especificações:

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000).

Considerando o artigo supracitado, seus parágrafos e a súmula nº 128 do TST, verifica-se que a intenção foi buscar a garantia da execução da referida pena pecuniária, mesmo que sendo parcialmente. Pode-se concluir também, que além de tentar garantir a execução da pena, visa-se inibir a prática de interposição de recursos protelatórios.

2.3.1.2 Representatividade das partes

Na justiça do trabalho admite-se o *jus postulandi*, conceituado no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Ocorre que a expressão até o final teve sua abrangência limitada com a edição da súmula nº 425 do TST, que exige a subscrição de advogado:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

2.3.2 Pressupostos Específicos

“Com o advento da Lei nº 9.756/1998, houve substancial alteração quanto aos pressupostos específicos do recurso de revista.”³⁴

2.3.2.1 Decisão proferida em grau de recurso ordinário em dissídios individuais

Com a promulgação da lei nº 9.756/1998, editando o artigo 896, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, modificou-se as hipóteses de cabimento do recurso de revista:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No entendimento do professor Carlos Henrique Bezerra Leite o cabimento do referido recurso é abrangente:

³⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 922.

Como a lei não faz distinção a respeito das espécies de “decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídios individuais”, cremos que é lícito utilizarmos a interpretação lógica e sistemática do art. 896 da CLT, de modo que cabe a revista contra acórdãos regionais de natureza terminativa (CPC, art. 267) ou definitiva (CPC, art. 799, § 2º) ou nas hipóteses da Súmula nº 214 do TST.³⁵

2.3.2.2 Prequestionamento

O prequestionamento é um pressuposto específico que até o advento da lei 13.015 de 2014, não estava devidamente tipificado no nosso ordenamento jurídico na forma de lei, mas apenas adotado pela jurisprudência, na edição da súmula nº 356 do STF:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Com a reforma trabalhista de 2014, foi implementado no ordenamento jurídico o prequestionamento, reforçando sua importância e necessidade como pressuposto para a interposição do recurso de revista. O prequestionamento foi inserido na Consolidação das Leis Trabalhistas, no artigo 896, §1º - A:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

³⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 923.

Sobre o prequestionamento o Relator Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 671865, em 14.3.2017, expôs sobre a determinada matéria:

“Está-se diante de conflito de interesse que tem solução final no âmbito do Tribunal local. A par desse aspecto, não foram examinados, na origem, os preceitos constitucionais tidos por violados, padecendo o recurso da ausência do prequestionamento. Atendem não para o apego à literalidade do verbete nº 356 da Súmula do Supremo, mas para a razão de ser do prequestionamento e, mais ainda, para o teor do verbete nº 282 da referida Súmula. O instituto do prequestionamento significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o ato impugnado nada contém sobre o que versado no recurso, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional. (...) Descabe articular com a aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, ante o momento de formalização do extraordinário, ainda sob regência do anterior diploma processual.”

Súmula 282 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Neste sentido, as matérias de cabimento do recurso de revista obrigatoriamente terão que ter sofrido debate anterior para que possa a vir a ser debatido no recurso de revista, de modo que se a matéria tenha sido omissa em decisão anterior, cabe ao recorrente opor os embargos declaratórios, sob pena de preclusão do direito de debater sede de recurso.

Para corroborar com esses argumentos, as súmulas nº 184 e 297 do TST:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA . PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

2.3.2.3 Necessidade de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho, em seu acórdão, pode possuir uma matéria com mais de um fundamento, deste modo, “o conhecimento do recurso de revista exige que o recorrente impugne todos esses fundamentos, ainda que se trate de norma de ordem pública.”³⁶

Ademais, versa sobre o assunto a súmula nº 23 do TST:

RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

2.3.2.4 Reexame de fatos e provas

Como verificado anteriormente neste trabalho de conclusão de curso, o recurso de revista trata-se de recurso extraordinário, sendo assim, não realiza

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 926.

reexame de fatos e de provas, apenas de matéria de direito, a fim de uniformizar o entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Neste sentido operam as súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e a súmula 126 do TST:

Súmula 279 do STJ

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 126 do TST

RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

2.3.2.5 Transcendência

Com o advento da chamada reforma trabalhista, Lei nº 13.467/17, o conceito de transcendência teve, novamente, sua previsão legal. A previsão foi inicialmente implementada na Medida Provisória nº 2.226, inserindo na Consolidação das Leis Trabalhistas, no seu artigo 896-A, porém não havia sido devidamente regulamentada até a Lei 13.467/17.

O artigo 896-A da Consolidação das Leis Trabalhistas em seu texto diz:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - econômica, o elevado valor da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite critica a aplicação de tal dispositivo:

“Com o firme propósito de dificultar a interposição do recurso de revista, o Presidente da República editou a medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 (DOU 5-9-2001) que se encontra em vigor consoante o art. 2} da EC nº 32/2001, inserindo na CLT o art. 896-A, in verbis”³⁷

Ao contrario do pensamento do desembargador, Cláudio Gomes Carneiro assevera:

“Trata-se mais de uma tentativa de desafogar a mais alta Corte da Justiça do trabalho, que vem suportando, ano a ano, um aumento avassalador de processos submetidos ao seu julgamento. O instituto é o de que a Corte Superior venha a examinar apenas as causas que ofereçam reflexos no âmbito da coletividade, seja pela natureza econômica, política, social ou jurídica, deixando as demais demandas, cujos reflexos, alcancem apenas a

³⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1310.

esfera individual das partes litigantes, restritas ao exame das instâncias ordinárias de primeiro e segundo grau”³⁸

Diante da regulamentação, verifica-se que o recurso de revista passa a ser mais restrito, com o intuito de filtrar as demandas, que não atendam os requisitos do artigo 896-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, assim agilizando julgamentos de repercussão geral da sociedade.

Os critérios para o reconhecimento da transcendência são subjetivos e ainda de pouca compreensão, de modo que os recursos a serem analisados possam ser escolhidos de acordo com a conveniência da Corte Superior, como expõe Ives Gandra Martins Filho:

“O critério de transcendência previsto para admissibilidade do recurso de revista para o TST dá ao Tribunal, e seus ministros, uma margem de discricionariedade no julgamento dessa modalidade recursal, na medida em que permite uma seleção prévia dos processos, que pela sua transcendência jurídica, política, social ou econômica, mereçam pronunciamento da Corte [...]. A rigor, qualquer procedimento de seleção de causas a serem julgadas pelas Cortes Superiores constitui juízo de conveniência e não, propriamente, pronunciamento jurisdicional, uma vez que não se aprecia questão de direito material ou processual, mas se faz uma avaliação da conveniência, pela repercussão geral do caso ou pela transcendência da matéria, de haver um pronunciamento final da Corte Superior.”³⁹

O TST no seu Regimento Interno, nos artigos 246 a 249, trata da regulamentação do procedimento da transcendência:

Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Art. 247. A aplicação do art. 896-A da CLT, que trata da transcendência do recurso de revista, observará o disposto neste Regimento, devendo o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência

sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

³⁸ A aplicação prática da transcendência no âmbito do tribunal superior do trabalho e ofensa ao princípio da colegialidade. IN: Revista LTr n. 82-04/415

³⁹ Critérios de transcendência no recurso de revista. In: Revista Ltr. N.65-08/915

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social

constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao

recurso de revista que não demonstrar transcendência.

§ 3º Caberá agravo apenas das decisões em que não reconhecida a transcendência pelo relator, sendo facultada a sustentação oral ao recorrente, durante 5 (cinco) minutos em sessão, e ao recorrido, apenas no caso de divergência entre os componentes da Turma quanto à transcendência da matéria.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto ao não reconhecimento da transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do Tribunal.

§ 5º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Art. 248. É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

Art. 249. O Tribunal Superior do Trabalho organizará banco de dados em que constarão os temas a respeito dos quais houver sido reconhecida a transcendência.

O professor Mauro Schiavi⁴⁰ não trata da transcendência como um pressuposto de admissibilidade, mas como uma prejudicial de mérito, pois ele entende que no momento que o TST analisa o recurso, obrigatoriamente enfrenta o mérito e somente o TST que aprecia a transcendência, e não o Tribunal Regional.

2.4 PROCEDIMENTO

O recorrente após a publicação do acórdão, que julga o recurso ordinário, possui o prazo de oito dias para interpor o recurso de revista, “em petição devidamente fundamentada e subscrita por advogado (TST, Súmula n. 425), é ele desde logo submetido a exame de admissibilidade ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho correspondente (ou outro órgão previsto no respectivo regimento interno), em decisão que deve ser fundamentada, sob pena de nulidade (CF, art. 93, IX, e CLT art. 896, §1º).”⁴¹

⁴⁰ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1027.

⁴¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 945.

A petição do recurso de revista devidamente formulada é dividida em duas partes, uma dirigida para o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, juízo “a quo”, sendo a segunda parte do recurso, contendo as razões recursais, direcionada ao juízo “ad quem” à turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O recorrente deve observar qual o tipo da decisão proferida, no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, “em se tratando de decisão condenatória, será indispensável o recolhimento prévio do depósito recursal ou seu complemento.”⁴²

Verificado anteriormente, no item 2.3.1.1, o recorrente deverá, em caso de decisão condenatória, efetuar o depósito recursal, conforme súmula nº 128 do TST, ainda, verificar no acórdão o valor das custas processuais. Em caso de omissão na decisão proferida, em relação às custas, “cabe ao interessado interpor embargos de declaração para sanar a omissão. Se houver modificação dos valores alusivos ao preparo recursal e aparte não interpusse embargos de declaração, prevalecerá o valor fixado na sentença.”⁴³

Súmula 128 do TST:

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁴² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 945.

⁴³ Idib. p.946

mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Ainda, Bezerra Leite⁴⁴ explica que, no caso de o juízo “a quo” denegar o seguimento ao recurso de revista, poderá o recorrente interpor agravo de instrumento, ainda lembra da exigência da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, de autenticação das cópias do despacho que nega o recurso de revista e da certidão de intimação, para que fosse admitido o agravo de instrumento. Com a lei 13.105/2015, alterando o Código de Processo Civil, a Orientação Jurisprudencial foi cancelada.

Após a admissão do recurso de revista, a parte recorrida será devidamente intimada da decisão do acórdão e, podendo apresentar contrarrazões, e poderá interpor recurso adesivo, no mesmo prazo das contrarrazões, que são de oito dias, conforme a súmula nº 283 do TST:

RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Diante disto, o professor Carlos Henrique Bezerra Leite assevera:

⁴⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 946.

Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, o presidente do TRT encaminhará os autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Neste, a revista será submetida a dois novos exames de admissibilidade: o primeiro é exercido monocraticamente pelo Ministro Relator; o segundo pela Turma.⁴⁵

O processo após encaminhado para o Tribunal Superior do Trabalho é designado um Ministro Relator para o processo “poderá negar seguimento ao recurso de revista, se este se encontrar nas hipóteses: intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação.

Assim, “fica facultado a parte interpor agravo, conforme dita o parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo. (Redação dada pela Lei nº 7.701, de 1988)

Por fim, se o Ministro Relator designado ainda não receber o recurso de revista é facultado a interposição do agravo regimental de tal decisão, sendo então, submetido a julgamento pelo órgão colegiado.”

Com o provimento do agravo regimental ou admitido o recurso de revista diretamente pelo Ministro Relator, Bezerra Leite⁴⁶ assevera “que o recurso será incluído na pauta e julgado pelo colegiado. No julgamento poderá a parte realizar sustentação oral depois de lido o relatório. Após será analisado o mérito do recurso, podendo versar sobre questões processuais ou concernentes à lide.”

⁴⁵ Idib. p.947

⁴⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 947.

2.4.1 Instrução Normativa TST nº 23/2003 (DJU)

Com o grande número recursos encaminhados ao TST, foi criada uma instrução normativa pelo próprio órgão, com o intuito de otimizar a demanda e os julgamentos, visando a celeridade processual da prestação jurídica. Diante disso, verifica-se o teor da referida instrução:

(...) **RESOLVE**, quanto às petições de recurso de revista:

I - Recomendar sejam destacados os tópicos do recurso e, ao demonstrar o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos, sejam indicadas as folhas dos autos em que se encontram:

a) a procuração e, no caso de elevado número de procuradores, a posição em que se encontra(m) o(s) nome(s) do(s) subscritor(es) do recurso;

b) a ata de audiência em que o causídico atuou, no caso de mandato tácito;

c) o depósito recursal e as custas, caso já satisfeitos na instância ordinária;

d) os documentos que comprovam a tempestividade do recurso (indicando o início e o termo do prazo, com referência aos documentos que o demonstram).

II - Explicitar que é ônus processual da parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, indicando:

a) qual o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso;

b) qual o dispositivo de lei, súmula, orientação jurisprudencial do TST ou ementa (com todos os dados que permitam identificá-la) que atrita com a decisão regional.

III - Reiterar que, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório em que foi publicado;

b) transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando os conflitos de teses que justifiquem o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

IV - Aplica-se às contra-razões o disposto nesta Instrução, no que couber.

Conclui-se, que a instrução normativa criada para substituir a IN. 22/2003, não teve o intuito de criar um novo pressuposto de admissibilidade, mas posicionar-se acerca das novas normas processuais, sem caráter vinculante, buscando uniformizar a interposição dos recursos de revista, trazendo maior segurança jurídica nas demandas e evitando possíveis nulidades processuais das partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi abordar o Recurso de Revista, que é um recurso extraordinário, tipificado pela Lei 13.467/2017, apresentado em decisões de Tribunais Regionais, chamadas de acórdãos, que se encontra previsto no artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas, cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência. Nesse recurso é feita a análise jurídica do caso, não admitindo o reexame de provas, conforme a súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. São diversos os princípios que os recursos trabalhistas são amparados, como o duplo grau de jurisdição, da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, da manutenção dos efeitos da sentença, singularidade, unirrecorribilidade ou unicidade recursal, fungibilidade, voluntariedade, *reformatio in pejus* e da taxatividade. Após a verificação dos princípios, existem as hipóteses de cabimento do recurso, em que é necessário existir divergência jurisprudencial na interpretação de Lei Federal, Estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa, regulamento de empresa, violação literal de dispositivo de Lei Federal ou da Constituição Federal. O recurso para ser admitido necessita preencher os pressupostos de admissibilidade, sendo eles genéricos e específicos. Existe a necessidade de prequestionamento da matéria abordada e a necessidade da transcendência, pressuposto que visa a repercussão geral, não apenas o interesse das partes, conforme dispõe o artigo 896-A da Consolidação das Leis Trabalhistas. O estudo demonstrou que não existe ainda um posicionamento concreto quanto à eficácia e melhorias das alterações que a Lei 13.467/2017 trouxe, pois ainda não há uma decisão da Corte Superior de caso concreto, assim, trazendo grande divergência na Doutrina. Esse projeto demonstra que se trata de um assunto que necessita uma profunda análise futura, com o surgimento de decisões demonstrando o posicionamento dos magistrados e os seus entendimentos quanto a matéria subjetiva que é o pressuposto da transcendência até o momento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **Recursos trabalhistas**. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 15-16.

BEBBER, Julio César. **Recursos no processo do trabalho**. 3.ed. São Paulo, LTr, 2011,

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais** – teoria geral dos recursos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 41.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 505.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. **Recursos no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 5. ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 66.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2014.

FILHO, Mauro Antonio Teixeira, **Curso de direito processual do trabalho II**. Vol. 2. São Paulo: LTr. 2009

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

A aplicação prática da transcendência no âmbito do tribunal superior do trabalho e ofensa ao princípio da colegialidade. **In: Revista LTr n. 82-04/415**

Crítérios de transcendência no recurso de revista. **In: Revista Ltr. N.65-08/915**